



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RESOLUÇÃO Nº 006/96, DE 10 DE ABRIL DE 1.996

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 11, da Lei Estadual n.º 251, de 22 de dezembro de 1.995, para efeito de fixar normas de funcionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, regular o procedimento dos recursos de sua competência e instituir a disciplina de seus serviços, resolve aprovar e fazer adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de três Juizes de Direito e respectivos Suplentes, designados pelo Tribunal de Justiça. [alterado pela Resolução nº 015/2003-TJAP, de 03 de junho de 2003, publicada no DOE 3047, de 06 de junho de 2003. Pág. 33](#)

§ 1º - À Turma Recursal será dispensado o tratamento de "Colenda" e a seus membros integrantes, o de "Excelência".

§ 2º - A Turma Recursal funcionará junto ao Juizado Especial Central, na Capital.

§ 3º - É obrigatório, nas sessões públicas, o uso das vestes talares;

Art. 2º - A Turma Recursal funciona exclusivamente em plenário, constituído de três Juizes, sendo presidido pelo mais antigo, dentre eles, na forma do § 2º, art. 10, da Lei Estadual n.º 251/95.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 3º - Compete ao plenário da Turma Recursal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizados Especiais de todo o Estado, nos termos da Lei Federal n 9.099/95 e Lei Estadual n 251/95, e os embargos de declaração de seus julgados, observado o seguinte:

I - os feitos serão distribuídos ao Juiz mais antigo e, sucessivamente aos demais, obedecidos o rodízio e a antigüidade decrescente;

II - distribuído o feito ao Juiz mais antigo, os vogais serão os imediatamente seguintes, respectiva e sucessivamente.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE

Art. 4º - São atribuições do Presidente:

I - administrar e dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as sessões plenárias e delas participando como Relator ou Vogal;

II - representar a Turma Recursal em suas relações com outras autoridades e poderes;

III - impor penas disciplinares aos serventuários lotados na Secretaria da Turma, ressalvada a competência da Corregedoria Geral de Justiça;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário;

V - manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias;

VI - submeter questões de ordem à Turma;

VII - executar e fazer executar ordens e decisões da Turma, ressalvadas as atribuições dos Relatores;

VIII - designar dia para julgamento dos processos;

IX - prestar informações em habeas corpus ou mandado de segurança impetrado contra ato seu ou do plenário;

X - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia da Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ressalvada a competência do Conselho Superior;

X1 - convocar os Juizes Suplentes, nas hipóteses de licença, impedimento ou suspeição dos titulares.

CAPÍTULO IV

DO RELATOR

Art. 5º - Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de primeira instância, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV - submeter ao Plenário ou ao Presidente da Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VI - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

VII - decidir os pedidos de assistência judiciária;

VIII – proferir decisão monocrática, extinguindo o processo que manifestamente haja perdido o objeto (NR); [alterado pela Resolução nº 002/04-CSJE, de 29 de abril de 2004, publicada no DOE 3296, de 14 de junho de 2004, com circulação em 15.06.2004. Págs. 25/26](#)

IX - determinar ajuntada ao autos de petições ou documentos;

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º - Perante o Plenário da Turma Recursal funciona um Promotor de Justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, que oficiará em todos os feitos em que a lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

impuser a intervenção do Ministério Público.

TÍTULO III

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 7º . As petições e os autos serão registrados no protocolo da Secretaria da Turma Recursal no mesmo dia do Recebimento (NR).

Art. 7º -A. O registro far-se-á em numeração contínua observando-se para distribuição as seguintes classes ou espécies (NR):

I – Apelação Cível do Juizado (RCJ);

II – Apelação Criminal do Juizado (ACRJ);

III – Carta Testemunhável (CT);

IV – Embargos de Declaração do Juizado (EDcJJ);

V – Habeas Corpus do Juizado (HCJ); Recurso de Habeas Corpus do Juizado (RHCJ);

VI – Mandado de Segurança do Juizado (MSJ); Apelação em Mandado de Segurança do Juizado (AMS);

Parágrafo único. Far-se-á na autuação nota distintiva do Recurso ou incidente quando, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 7º - B. Far-se-á a anotação na capa dos autos:

I – dos impedimentos dos Juízes, ou de quem os substitua, e da prevenção;

II – do nome do Juiz de Direito ou do Juiz de Direito substituto a quo, ou do Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

componente da Turma Recursal que tenha proferido a decisão recorrida;

III – quando do julgamento do feito e a data do mesmo.

SEÇÃO II
DAS DISTRIBUIÇÕES

Art. 7º - C. Os processos de competência da Turma Recursal serão distribuídos por computador, tendo numeração contínua, segundo apresentação dos feitos, observando-se as classes especificadas no art. 7º-A, deste Regimento (NR).

Parágrafo único. Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria da Turma, o Presidente baixará os atos necessários e que digam respeito à rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa.

Art.7º - D. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, sendo que quaisquer feitos que contenham pedido inicial de liminar não poderão ser distribuídos ou redistribuídos a Juiz que se encontre eventualmente ausente ou que esteja licenciado ou afastado por menos de trinta dias.

§ 1º. Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 2º. Dar-se-á também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Juiz da Turma.

Art. 7º - E. A distribuição do mandado de segurança, de medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal torna preventa a competência do respectivo Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1º . Vencido o Relator, a prevenção se transfere ao Juiz designado para lavrar o acórdão.

§ 2º. A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 7º - F. Em mandado de segurança e habeas corpus, proceder-se-á à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

redistribuição, se assim o requerer o interessado, quando o Relator estiver licenciado, afastado ou ausente por menos de trinta dias, compensando-se a distribuição.

[\[Capítulo I, Título III, alterado pela Resolução nº 002/04-CSJE, de 29 de abril de 2004, publicada no DOE 3296, de 14 de junho de 2004, com circulação em 15.06.2004. Págs. 25/26\]](#)

CAPÍTULO II

DOS ATOS E FORMALIDADES

Art. 8º - As intimações, notificações de ordens ou decisões, salvo ordem expressa do Presidente da Turma ou Relator do processo, serão feitas por serventuário credenciado da Secretaria, mediante via postal ou qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 9º - A publicação da pauta de julgamento pela imprensa, antecederá em quarenta e oito horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser julgados (Lei nº 9.099/95, art. 82, § 4º).

§1º - As pautas de julgamento serão afixadas em lugar acessível do Juizado Especial Central da Capital.

§2º - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa, número significativo de feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 10 - A vista às partes transcorre na Secretaria da Turma, podendo o advogado, nos casos previstos em lei, retirar os autos, mediante recibo em livro próprio.

Art. 11 - O advogado presente à sessão de julgamento terá preferência no julgamento de recurso de seu interesse, sendo-lhe facultada sustentação oral, por quinze minutos (NR). [\[alterado pela Resolução nº 002/04-CSJE, de 29 de abril de 2004, publicada no DOE 3296, de 14 de junho de 2004, com circulação em 15.06.2004. Págs. 25/26\]](#)

Art. 12 - A ata da sessão será lida e submetida à aprovação ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a ata ser lida e aprovada na sessão seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DAS DECISÕES

Art. 13 - As decisões da Turma Recursal, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, constarão exclusivamente da ata da sessão de julgamento, cuja súmula lhe servirá de acórdão.

Art. 14 - Os votos ou manifestações, quando escritos, após assinados por quem os houver preferido, serão juntados aos autos respectivos, consignado o fato na decisão a que se referir, e, quando orais, serão registrados na ata da sessão.

Parágrafo único. As manifestações orais dos advogados e órgão do Ministério Público, constarão em resumo na ata da sessão, salvo se o contrário for expressamente requerido.

Art. 15 - A publicação da decisão far-se-á na própria sessão do julgamento, fluindo, a partir dela, o prazo para oposição de embargos declaratórios.

Parágrafo único. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos, a pedido da parte, ou de ofício, por despacho do Relator ou do Presidente.

Art. 16 - Cópia da ata da sessão será trasladada aos autos pela Secretaria da Turma, que certificará sobre o teor da decisão proferida.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art. 17 - Haverá sessão ordinária às quartas-feiras, a partir das 17:00 h, e, extraordinária, mediante convocação da Presidência. [alterado pela Resolução nº 015/2003-TJAP, de 03 de junho de 2003, publicada no DOE 3047, de 06 de junho de 2003. Pág. 33](#)

Art. 18 - As sessões e votações serão públicas, salvo as exceções previstas em lei, ou ainda quando, por motivo relevante, o plenário decidir que devam ser limitadas às presenças das partes e seus advogados.

Art. 19 - Observar-se-á, nas sessões a seguinte ordem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, se for o caso;

II - comunicações e propostas;

III - julgamentos.

Art. 20 - Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Art. 21 - Recursos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentando aspectos peculiares, poderão ser julgados simultaneamente.

Art. 22 - Nos julgamentos, após relatório resumido do processo, dará o Presidente a palavra ao advogado da parte para sustentação oral, quando for o caso, por quinze minutos, prorrogáveis e em seguida, por igual prazo, ao órgão do Ministério Público, havendo interesse público que o justifique.

Parágrafo único. Nos recursos de natureza criminal o Ministério Público será oficiante necessário.

Art. 23 - Cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar modificações de voto.

Art. 24 - Os recursos criminais terão prioridade de julgamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os casos omissos do presente Regimento serão resolvidos pelo Plenário da Turma Recursal ou seu Presidente.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado será fonte subsidiária ao presente.

Art. 26 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Sessões do Conselho Superior dos Juizados Especiais, em Macapá, a 11 de abril de 1.996.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Presidente

Desembargador GILBERTO DE PAULA A PINHEIRO
Membro

Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Membro

(PUBLICADA NO DOE 1297, DE 16 DE ABRIL DE 1996.PÁGS. 11/12)